



Governo do Distrito Federal  
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil  
Departamento de Compras  
Divisão de Licitações e Contratos

Comunicado - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

**Ref.:** Procedimento Licitatório Eletrônico nº 006/2024 – DECOMP/DA.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para construção da Feira Permanente de Santa Maria, a ser localizada na QC 01, Conjunto C, Lote 44, Santa Maria/DF, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

**1. DA INTRODUÇÃO**

1.1. O Procedimento Licitatório Eletrônico nº 006/2024 – DECOMP/DA teve o seu edital publicado no dia 27 de março de 2024, com abertura do certame prevista para o dia 22 de abril de 2024, às 9h.

1.2. No dia 15 de abril de 2024, foi apresentado o presente pedido de impugnação, conforme documento (138362377).

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

2.1. Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente pedido de esclarecimento, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

**3. DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE**

3.1. Em suas razões, a empresa XXXXXXXXXXXX fez as seguintes indagações:

**Impugnação ao Edital**

Consubstanciado no que lhe faculta os argumentos que passa adiante a expender, por entender que existe impedimento no ato convocatório com exigência que traduz tratamento diferenciado, de modo a afastar competidores que frustre, restrinja ou comprometa a igualdade da disputa.

1. Orienta-se a presente Impugnação ao Edital sob o concurso dos princípios legais a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, e, sobretudo, da Impessoalidade.

2. A Nota 7 da letra b-1 - Da Capacidade Técnico Operacional, do Edital em referência, estabelece que *"Será admitido o somatório dos atestados para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos da PROPONENTE e relativos à sua capacidade técnica-operacional, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante. (Grifos nossos)*

3. O Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*l- apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características*

*semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 30 do art. 88 desta Lei"*

E no seu parágrafo (§) 2º encontramos que "*Observado o disposto no caput e no § 1o deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento, das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*" Grifos nossos.

3. O Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

1- apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; / - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 30 do art. 88 desta Lei"

E no seu parágrafo(S) 2º encontramos que "*Observado o disposto no caput e no § 1o deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento, das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*" Grifos nossos.

4. O Atestado de Capacidade Técnica visa a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação em características e quantidades, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional.

5. O que está em exame é a aplicação de limitação de tempo com o uso da expressão "concomitante"

6. Concomitante significa simultâneo, que se manifesta no mesmo tempo que o outro, que acompanha. Diz-se de duas ou mais ações que se realizam no mesmo momento, são os acontecimentos coexistentes. Concomitante é um adjetivo empregado tanto para o gênero masculino quanto para o feminino. É derivado do latim "concomitante" que significa "ao mesmo tempo"

7. A exigência exposta na Nota do Edital acima citada, onde registra que o somatório dos atestados somente pode ser aceito se forem atividades executadas ao mesmo tempo, ou seja, concomitante. Há que se considerar que a Administração retirou a chance de o interesse público ser atingido, ao tempo em que se desviou das finalidades precípua da licitação, quais sejam, as de assegurar a observância dos princípios constitucionais da igualdade e seleção da proposta mais vantajosa, infringindo o "Art. 5 da lei 14.133/21, onde \* Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, da celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-lei no 4.557, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)" E MAIS AINDA, o artigo 67 (supracitado) da nova Lei das Licitações

8. "É certo que não pode a administração, em hipótese alguma, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações"

(STJ, REsp nº. 361.736/SP, 2ª T., rel. Min. Franciulli  
Netto, j. em 05.09.2002, Dj de 31.03.2003)

Há, por fim, como reflexo de na violação ao princípio da isonomia/igualdade (imposição excessiva de ônus não previsto na lei da licitação e subjetivamente aplicado no Edital) e ao princípio da legalidade estrita (princípio maior e que absorve todos os outros princípios aqui mencionados), requer

Seja dado PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, com a revisão do texto da Nota 7 da letra da letra b.1, do Edital, de modo a ampliar a competitividade.

Termos em que, pede e espera o imediato PROVIMENTO.

É o breve relatório.

#### 4. **DA ANÁLISE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

4.1. Em se tratando de aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, no termo do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (138362514).

4.2. Em resposta a área demandante exarou os Nota Técnica 8 (SEI nº 138707549) nos seguintes moldes:

Esclarecimentos quanto a manifestação da empresa XXX (138362377)

Cuida-se de matéria já discutida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) e demais órgãos de controle e jurisdicionais, não incorrendo em restrição de participação de empresas na licitação.

Conforme explica o Rel. Ministro Benjamin Zymler (TCU, Acórdão nº 2.387/2014) a exceção a regra de aceitar o somatório de atestados "deve ser feita quanto os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante. Nessa situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação".

Ademais, ao analisar o edital do Procedimento Eletrônico nº 020/2022 - DECOMP/DA a Corte de Contas do Distrito Federal determinou que esta Companhia adote tal critério em casos de contratos executados de forma concomitante. Neste sentido é a DECISÃO Nº 3950/2022:

**PROCESSO Nº 00600-00010179/2022-59-e**

**RELATOR : CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

**EMENTA :** Edital do Procedimento Licitatório Eletrônico n.º 020/2022 - DECOMP/DA, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução das obras de reforma e ampliação do Pronto Socorro do Hospital Regional de Brazlândia - HRBZ. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 619/2022 - GCIM, emitido no dia 16.09.2022, para os efeitos do art. 277, § 1º, do RI/TCDF.

#### **DECISÃO Nº 3950/2022**

O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado despacho singular, proferido nos seguintes termos: "I. tomar conhecimento: a) do edital do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 020/2022 - DECOMP/DA (e-DOC 65788FF7-e), lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap; b) do e-mail com link de acesso aos documentos do Processo SEI nº 00112-00029206/2021-14 (e-DOC 061EA26A-e) e da cópia daqueles autos (juntada na aba "associados"); c) da Informação n.º 290/2022 - DIFLI (e-DOC 065D6338-e) e da Lista de Verificação ("check-list) do certame (e-DOC C4A09FAB-e); II. determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, com fulcro no art. 87, § 3º, da Lei nº 13.303/16, no que tange ao Procedimento Licitatório Eletrônico nº 020/2022 - DECOMP/DA, que: a) preliminarmente à abertura do certame, ajuste o item 9.1.4.b.2 do edital, de modo a incluir a previsão de que o somatório dos atestados para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos é admitido, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante, a exemplo do entendimento constante das Decisões n.ºs 1.787/2022 e 2.763/2022, autorizando-se a continuidade da licitação, condicionada ao cumprimento da aludida diligência, com a consequente republicação do edital retificado e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido; b) promova as alterações indicadas a seguir e/ou apresente iustificativas. encaminhando cópia

Desse modo seguem os esclarecimentos de cunho técnico, visando subsidiar resposta da NOVACAP à "Impugnação ao Edital" (138362377) apresentada pela empresa XXX, informando que não é possível realizar as alterações pleiteadas, ante o entendimento acima firmado, os quais adotamos.

#### 5. **CONCLUSÃO**

5.1. Respaldo-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e após a análise da alegação apresentada pela Impugnante, entende-se pelo **não acolhimento** da Impugnação ao Edital, pela inaplicabilidade de sua alegação.

5.2. A presente resposta ao pedido de esclarecimento ficará disponível e divulgada no seguinte endereço eletrônico: [Portal da Novacap](#) e [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0, Chefe do Departamento de Compras**, em 19/04/2024, às 16:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA BATISTA SAKAMOTO - Matr.0973588-7, Assessor(a)**, em 19/04/2024, às 16:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **138908114** código CRC= **83A68249**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)